



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

PL n.764/2021

Dispõe sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento de empréstimos bancários, contratados por pessoas jurídicas de direito privado, até o dia 28 de fevereiro de 2021, em razão da epidemia de COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os contratos firmados por pessoas jurídicas de direito privado junto a rede bancária, até o dia 28 de fevereiro de 2021, poderão ser prorrogados pelo dobro do prazo inicialmente estabelecido, nas mesmas condições pactuadas.

§ 1º. A prorrogação será horizontalizada e obrigatória após manifestação formal de uma das partes e envolverá parcelas vencidas e vincendas;

§ 2º. O prazo para a manifestação prevista no parágrafo anterior será de até 60 dias da publicação desta lei.

Parágrafo único: Fica permitida a rede bancária somente atualização monetária dos valores devidos de acordo com os índices do contrato, sendo vedada a repactuação de juros e termos avençados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR_56227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.

* C D 2 1 8 5 2 0 8 6 4 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A pandemia desencadeada pelo CORONAVIRUS - *SARS-CoV-2*, aterrorizou o mundo! As maiores economias mundiais se viram impotentes diante da capacidade de transmissibilidade e de lesão da COVID-19.

Lesão à saúde! Lesão à economia!

Inúmeras empresas, **micro, pequenas e médias**, encerraram suas atividades. Centenas de milhares de empregos foram perdidos. As empresas que sobreviveram à pandemia, enfrentam graves problemas financeiros e estão na iminência de encerrarem suas atividades, gerando mais desemprego. **A queda do faturamento foi expressiva, mas permaneceram as obrigações tributárias, as trabalhistas, incluindo o passivo trabalhista decorrente das necessárias demissões.**

A quitação, nos prazos, dos valores de empréstimos contratados com instituições financeiras, consiste em uma das principais dificuldades enfrentadas pelo empreendedor.

A necessária busca de capital de giro para manutenção da empresa e a redução drástica da atividade econômica, trouxeram endividamento paralisante para muitas pessoas jurídicas. A retomada da economia depende do retorno pleno das micro, pequenas e médias empresas.

Com a missão de apoiar o desenvolvimento econômico-social e contribuir para soluções que venham ao encontro da manutenção do emprego e da renda, necessário se faz a repactuação apresentada neste projeto de lei.

Por pessoa jurídica entende-se “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.” (Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002.p.206).

Imperioso ressaltar que a presente proposta é plenamente aplicável e possibilitará uma sobrevida à classe empresária, diminuindo o enforcamento financeiro, possibilitando uma considerável diminuição na inadimplência desses contratos, manutenção dos empregos e dos negócios, bem como o cumprimento dos compromissos tributários. Portanto, possibilitará uma tríplice solução: fiscal, comercial e social.

A solução fiscal fundamenta-se pelo compromisso com o recolhimento de tributos pelo empresariado favorecido. Comercial por meio da manutenção de milhões de empregos para circulação de renda e um DESAFOGO REAL, não somente momentâneo e paliativo, gerando a manutenção da cadeia produtiva. E social, concentrado na renda que será mantida a esses trabalhadores e, consequentemente, no poder de compra das famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

Apresentação: 05/03/2021 14:31 - Mesa

PL n.764/2021

O empresariado brasileiro conhece muito bem suas obrigações. Busca, contudo, respaldo legal para que - mesmo nos momentos das mais graves crises - não receba a mácula de “caloteiro”.

Por oportuno, consigna-se que não se busca a moratória ou negação aos contratos já firmados, mas sim, uma repactuação de empréstimos contraídos durante a gravíssima pandemia, em situação na qual nenhuma empresa ou instituição financeira poderia minimamente prever os desdobramentos futuros da economia ou do recrudescimento pandêmico.

Impende esclarecer, ainda, que esta proposição legislativa não se confunde com o discutido nas MPs 1016 e 1017 de 2020, que objetivam renegociação de dívidas, com possibilidades de quitação com descontos.

Esta Casa Legislativa não pode deixar de ser protagonista em defesa da vida, do emprego e renda, nesse momento em que a pandemia assola nosso país. Desta forma, solicito o apoio dos nobres deputados e deputadas, para aprovação célere e urgente deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR_56227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

* C D 2 1 8 5 2 0 8 6 4 2 0 0 * LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

